



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 460.375 - PB (2018/0181420-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : LUCICLEIDE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO - PB005108
ANDRÉ DE FRANÇA OLIVEIRA - PB019566
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VENDA DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. ART. 273, §§ 1º e 1º-B, I, III, V E VI, DO CP. TIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A venda de produtos (sabonetes, óleos e pó branco) sem registro nos órgãos sanitários competentes, autorização para fabricação ou rótulos com características das substâncias utilizadas, sob a promessa de cura de problemas de saúde, amolda-se ao delito previsto no art. 273, §§ 1º e 1º-B, I, III, V e VI, do Código Penal.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 460.375 - PB (2018/0181420-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : LUCICLEIDE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO - PB005108
ANDRÉ DE FRANÇA OLIVEIRA - PB019566
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de LUCICLEIDE ALVES DOS SANTOS.

Consta dos autos que a agravante foi condenada, em primeira instância, pela prática do delito previsto no art. 273, §§ 1º, e 1º-B, I, III, V e VI, do Código Penal à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 200 dias-multa.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena para 5 anos de reclusão, fixando o regime semiaberto. A condenação transitou em julgado.

Nas razões recursais, reitera a tese de ausência de materialidade do crime pelo qual a agravante foi condenada, ao argumento de que o *único detalhe que levou as autoridades ao entendimento de que as substâncias apreendidas eram ilícitas foi o fato destas não possuírem registro junto às repartições competentes* (fl. 175).

Repisa, ainda, a ausência de subsunção do fato ao tipo penal imputado, ao argumento de que as substâncias apreendidas não eram destinadas a fins terapêuticos ou medicinais, mas para auxiliar na cura espiritual.

Requer, assim, reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao Colegiado.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 460.375 - PB (2018/0181420-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme relatado, a paciente foi condenada pela prática do delito 273, §§ 1º, e 1º-B, I, III, V e VI, do Código Penal, diante da conduta de vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo o produto sem registro – exigência do órgão de vigilância sanitária competente –, sem as características de identidade e qualidade admitidas para sua comercialização, bem como de procedência ignorada e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

A defesa alega, em síntese, não estar demonstrada a materialidade do crime, em virtude da ausência de análise química das substâncias medicinais prescritas e ministradas pela paciente (ervas, aromatizantes, óleos, pó e sabonetes).

Aduz, ainda, que o fato não se amolda à norma imputada, ao argumento de que os produtos vendidos não se destinavam a fins medicinais, mas sim à “cura pela fé” e trabalhos espirituais.

A decisão agravada assim tratou dos temas:

Extraí-se dos autos que a paciente foi denunciada e condenada por vender produtos terapêuticos e medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização, de procedência ignorada e em estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

Como se vê, a Corte *a quo* entendeu configurada a prática do delito do art. 273, §§ 1º e 1º-B, I, III, V e VI, do Código Penal, diante da existência de provas no sentido de que, juntamente com o "Professor Saturno", **forneciam produtos (sabonetes, óleos e pó branco) sem qualquer registro nos órgãos de vigilância sanitária competente, ao argumento de que aqueles produtos curariam as mazelas reclamadas pelas vítimas.**

Com efeito, o Colegiado *a quo* afastou a tese de ausência de materialidade destacando que o Parecer Técnico consignou **a ilegalidade dos produtos, por ausência de autorização para fabricá-los e ausência do devido registro nos órgãos competentes, fatores que representam grave risco à saúde de seus usuários**, concluindo, após análise das provas que **encontram-se presentes todas as elementares do tipo, já que os produtos fornecidos ... não apresentavam registros nos órgãos sanitários competentes, não apresentavam rótulos e o agente não tinha autorização para fabricá-los.**

No que tange à alegação de ausência de subsunção do fato ao tipo penal imputado, ao argumento de que as substâncias apreendidas não eram destinadas a fins terapêuticos ou medicinais, mas para auxiliar na cura espiritual, registrou o Tribunal de origem que, segundo os depoimentos testemunhais, **os produtos eram disponibilizados com fins terapêuticos ou medicinais, notadamente pela promessa de cura inculcada na cabeça das pessoas que procuravam o "centro**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esotérico".

Nesses termos, rever a conclusão das instâncias anteriores demandaria o necessário revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento vedado nesta via do *habeas corpus*.

Acerca da matéria, o Tribunal de origem manifestou-se (fls. 120-123):

Em que pese o inconformismo da apelante, há provas mais do que suficientes a ensejar a condenação pela prática do crime supramencionado, pois a materialidade delitiva e a autoria restaram demonstradas a partir do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 28; e do Parecer Técnico da Agência Estadual de Vigilância Sanitária de fls. 748/751.

Analizando os autos, **verifico que há provas indicando que a recorrente, juntamente com o Professor "Saturno", praticava a conduta típica do artigo supramencionado, já que forneciam produtos (sabonetes, óleos e pó branco) sem qualquer registro nos órgãos de vigilância sanitária competente, ao argumento de que aqueles produtos curariam as mazelas reclamadas pelas vítimas.** Nesse sentido, passo a destacar diversos trechos de depoimentos colhidos durante o inquérito policial e na instrução processual:

"[...] que tem conhecimento que o referido professor ministra supostos medicamentos para as curas prometidas, mas sempre achou que esta atividade não tinha nada de ilegal, já que conhece vários outros esotéricos que trabalham da mesma forma, e nunca foram presos [...]" que mandame Luanda, esposa do professor Saturno, também atende nos escritório (centros) ministrando as supostas curas [...]" (José Ferreira Xavier fls. 14)

"[...] que tem conhecimento que o referido professor ministra supostos medicamentos para as curas prometidas, mas sempre achou que esta atividade não tinha nada de ilegal [...]" que mandame Luanda, esposa do professor Saturno, também atende nos escritório (centros) ministrando as supostas curas [...]" (João Alves de Paula Filho - fls. 15)

"[...] que tem conhecimento que o referido professor ministra supostos medicamentos para as curas prometidas, mas sempre achou que esta atividade não tinha nada de ilegal [...]" que mandame Luanda, esposa do professor Saturno, também atende nos escritório (centros) ministrando as supostas curas, tendo o ora conduzido, inclusive, feito algumas viagens para a mesma, quando esta atendia nos centros das cidades de Barbalha-CE, Brejo Santo-CE e Cabrobró-PE, centros estes que foram fechados [...]" (Airon da Silva Gomes - fls. 16)

"[...] que sabe que o professor tem uma sócia chamada Madame Luanda; que uma vez por mês se fazem presentes na cidade de Conceição para o atendimento de sua clientela [...]" (Sebastião Pereira de Brito - fls. 115/116)

"[...] que na propaganda realizada se informa que o primeiro denunciado atua com uma companheira conhecida por Madame Luanda [...]" (Sebastião Pereira de Brito - fls. 283/284)

Ressalte-se que o próprio réu Ricardo de Oliveira confirmou em seus interrogatórios:

"[...] que ao ser indagado se em suas atividades o indiciado pratica a conduta descrita no inciso I, do art. 284 (curandeirismo) o mesmo afirma que sim, todavia, diz que em sua concepção, apenas está realizando um trabalho de cunho espiritual, e não de punho médico; [...] **que ministra aos seus clientes, líquidos para banhos, pós, dentre outros produtos, para que seja desfeito**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os "trabalhos de macumba" realizados contra seus clientes; [...] que sua esposa, Lucicleide Alves Santos, conhecida por madame Luanda, também atende nos centros pertencente ao casal, mas no momento a mesma encontra-se gestante, por esta razão não atende há aproximadamente seis meses [...]" (Interrogatório policial de Ricardo de Oliveira - fls. 32)

De acordo com os documentos acostados aos autos, no momento da prisão dos acusados, alguns dos materiais citados pelas partes foram apreendidos, ficando à disposição do Douto Juízo de primeiro grau, que, por sua vez, providenciou a remessa dos mesmos para a Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA, com o objetivo de realizar análises e atestar o risco do uso de tais produtos, bem como para verificar se os mesmos se coadunam com a legislação em vigor.

O Parecer Técnico foi juntado aos autos às fls. 748/751, restando consignado a ilegalidade dos produtos, por ausência de autorização para fabricá-los e ausência do devido registro nos órgãos competentes, fatores que representam grave risco à saúde de seus usuários. Merece destaque a conclusão dos técnicos responsáveis pelo parecer:

"Diante do acima exposto, concluímos que os produtos em tela, quais sejam, sabonetes (cosméticos), pós e frascos com líquidos sem quaisquer espécies de identificação, são considerados ilegais por não possuírem Registro junto às Autoridades Sanitárias, serem produzidos por empresa sem autorização de funcionamento, bem como são impróprios ao uso humano devido ao alto grau de risco sanitário quanto à possibilidade de ocorrência de eventos tóxicos, que possam provocar danos à saúde e até mesmo à vida humana, mediante o desconhecimento quanto à sua natureza, composição, origem e processos de fabricação".

A Lei Federal nº 6.360/1976 estabelece a obrigatoriedade de registro dos medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes, entre outros, conforme redação da Lei 6.360/1976, abaixo transcrita: verbis,

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 8º - Nenhum estabelecimento que fabrique ou industrialize produto abrangido por esta Lei poderá funcionar sem a assistência e responsabilidade efetivas de técnico legalmente habilitado.

Art. 11 - As drogas, os medicamentos e quaisquer insumos farmacêuticos correlatos, produtos de higiene, cosméticos e saneantes domissanitários, importados ou não, somente serão entregues ao consumo nas embalagens originais ou em outras previamente autorizadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

A Resolução nº 211, de 14 de julho de 2005, editada pela ANVISA (RDC 211/2005),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelece normas técnicas que deverão ser seguidas para registro, fabricação e disponibilização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes. De acordo com a norma, "produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, são preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas de cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e/ou corrigir odores corporais e/ou protegê-los ou mantê-los em bom estado".

Pois bem, no caso em apreço **encontram-se presentes todas as elementares do tipo, já que os produtos fornecidos pelo "Professor Saturno" e "Madame Luanda" às suas vítimas (sabonetes, pó e líquido desconhecido para banhos) se enquadram no conceito supramencionado, não apresentavam registros nos órgãos sanitários competentes, não apresentavam rótulos e o agente não tinha autorização para fabricá-los. Além disso, basta uma leitura dos depoimentos testemunhais, para atestarmos que os produtos eram disponibilizados com fins terapêuticos ou medicinais, notadamente pela promessa de cura inculcada na cabeça das pessoas que procuravam o "centro esotérico"**. Vejamos:

"[...] que o primeiro denunciado prescreveu pó que era entregue dentro de um saco plástico, afirmando a declarante que o primeiro denunciado afirmou que o pó deveria ser colocado num prato e atear fogo para produzir uma fumaça; que o primeiro denunciado disse a declarante que o pó servia para curar; que o primeiro denunciado também prescreveu um líquido que estava dentro de um tubo plástico, cujo produto deveria ser utilizado quando a declarante fosse tomar banho; que comprou somente um tubo do líquido já referido; que o tubo não possuía nenhum lacre nem a indicação do fabricante; que segundo o primeiro denunciado o líquido contido no tubo também servia para a cura; [...]" (Marivalda Alexandre de Oliveira - fl. 1332)

Importante asseverar que estamos diante de um **crime formal, de consumação antecipada, ou seja, consuma-se com a prática de qualquer das condutas descritas no tipo, pouco importando se sobrevém ou não prejuízo para as pessoas que utilizaram os produtos**. A doutrina classifica o crime como de perigo abstrato, presumindo, de forma absoluta, o risco causado pelas condutas descritas no tipo. Assim, no caso concreto, **é irrelevante aferirmos se as incontáveis vítimas do "Professor Saturno" e "Madame Luanda" tiveram algum problema de saúde, ao se utilizarem dos produtos que os mesmos forneciam**.

Conforme exposto na decisão agravada, a conduta praticada pela agravante, consistente em vender produtos (sabonetes, óleos e pó branco) sem registro nos órgãos sanitários competentes, sem autorização para fabricação ou rótulos com as características das substâncias utilizadas, sob a promessa de cura de problemas de saúde, amolda-se ao delito previsto no art. 273, §§ 1º e 1º-B, I, III, V e VI, do Código Penal.

Assim, considerando que a agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão impugnada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0181420-2

AgRg no
HC 460.375 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0018802720078150151 01520070015944 01520070018807 1520070015944
1520070018807 18802720078150151

EM MESA

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE DE FRANCA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO - PB005108
ANDRÉ DE FRANÇA OLIVEIRA - PB019566
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : LUCICLEIDE ALVES DOS SANTOS
CORRÉU : RICARDO DE OLIVEIRA
CORRÉU : JOÃO ALVES DE PAULA FILHO
CORRÉU : JOSÉ FERREIRA XAVIER
CORRÉU : AIRON DA SILVA GOMES
CORRÉU : MAURO SÉRGIO MEDEIROS DE ASSIS
CORRÉU : FREDSON CRISTIANO GOMES DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCICLEIDE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO - PB005108
ANDRÉ DE FRANÇA OLIVEIRA - PB019566
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.